



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

---

A **Secretaria Municipal da Finanças**, baseada no artigo 150, da Constituição Federal, no artigo 128 do Código Tributário Nacional, no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, e, os artigos 424 e 425 da Lei Municipal nº. 328 de 30 de dezembro de 2021, considerando as dificuldades em atingir o contribuinte natural e melhorar o controle da arrecadação do ISSQN, regulamentou a Retenção do ISS na Fonte para empresas públicas, os órgãos da administração Direta e Indireta, Autarquias, Concessionárias de Serviços Públicos, Pessoas Físicas, Pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras de serviços, uma vez que, são obrigados legalmente de reter o ISSQN de seus prestadores de serviços em conformidade com os pressupostos da Lei Complementar Federal 116/2003 e a Lei Municipal 328 de 30 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal.

Fica, a partir desta data, o contribuinte substituto tributário sujeito a fiscalização quanto à retenção do ISSQN na fonte dos serviços tomados por pessoa física ou jurídica no município de **Palmeirante (TO)**.

Palmeirante (TO), 05 de abril de 2022.

Data da Ciência:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Empresa: \_\_\_\_\_  
(Carimbo CNPJ)

Nome: \_\_\_\_\_

Função: \_\_\_\_\_

---

**José Nogueira Neto**  
(Secretário Municipal de Finanças)



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

A **Secretaria Municipal de Finanças**, baseada no artigo 150, da Constituição Federal, no artigo 128 do Código Tributário Nacional, no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, os artigos 424 e 425, da Lei Municipal nº.328 de 30 de dezembro de 2021, considerando as dificuldades em atingir o contribuinte natural e melhorar o controle da arrecadação do ISSQN, regulamentou a Retenção do ISS na Fonte para empresas públicas, os órgãos da administração Direta e Indireta, Autarquias, Concessionárias de Serviços Públicos, Pessoas Físicas, Pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras de serviços, uma vez que, são obrigados legalmente de reter o ISSQN de seus prestadores de serviços em conformidade com os pressupostos da Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e a Lei Municipal nº. 328 de 30 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal.

## **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Tem-se que a substituição tributária ocorre quando uma pessoa diversa do destinatário constitucional tributário assume, por força de lei, a condição de sujeito passivo na relação jurídica tributária, o que somente é viável do ponto de vista constitucional, se respeitados três pressupostos: a) a aplicação ao substituto do mesmo regime jurídico que seria dispensado ao substituído, caso ele fosse o sujeito passivo; b) o substituto deverá ser pessoa vinculada à ocorrência do fato jurídico tributário; e c) que essa vinculação implique uma relação de “poder” do substituto em face do substituído, no que pertence à riqueza relevante para a tributação.

## **DA LEI MUNICIPAL Nº 328 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

A Lei Municipal nº. 328/2021 – Código Tributário Municipal, orienta, *in verbis*:

**“Art. 431.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Parágrafo único.** Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia.”

**“Art. 432.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo, sociedades de profissionais ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, estabelecidos neste Município:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

---

- I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;
- II - Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - Empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo, sociedades de profissionais ou empresas que não forem inscritas no Município como contribuintes do ISSQN;
- VII - As companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- VIII - As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
- IX - As empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- X - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- XI - As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.
- § 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.
- § 2º No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.
- § 3º O Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

---

§ 4º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º As hipóteses automáticas de retenção na fonte do ISSQN previstas no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, aplicam-se apenas aos serviços prestados por contribuintes não estabelecidos no Município de Palmeirante.

§ 7º A retenção a que se refere o caput deste artigo será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

§ 8º No caso dos tomadores de serviços descritos no inciso I do caput deste artigo, não se aplicará o disposto no § 7º, devendo o recolhimento do ISSQN retido ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, na forma e nos prazos que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento.

§ 9º O prazo previsto no § 8º não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias contados da prestação do serviço, termo a partir do qual o ISSQN deverá ser recolhido ainda que o pagamento do serviço não tenha sido efetuado.

§ 10. A não observância do disposto no § 9º acarretará a incidência dos encargos moratórios sobre o ISSQN devido.

§ 11. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o tomador do serviço responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus acréscimos legais.”



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

---

## CONCEITOS DE ISSQN

### CONTRIBUINTE

Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua respectivo fato gerador.

O contribuinte do ISS é o Prestador de Serviço.

A Lei Complementar Federal nº 116/2003, atribuiu também a responsabilidade tributária integral aos tomadores de serviços:

**"Art. 5º** - Contribuinte é o prestador do serviço.

**"Art. 6º** - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**"§ 1º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**"§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

**"I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**"II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa."



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

---

## PRESTADOR DE SERVIÇO

Considera-se Prestador de Serviço o profissional Autônomo ou a Empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, com ou sem estabelecimento fixo, quaisquer atividades referidas na lista de serviços da Lei Complementar Federal 116/2003.

Entende-se como prestador de serviço, a pessoa física (profissional autônomo) ou jurídica (empresa).

**Profissional Autônomo** – a pessoa física que habitualmente e sem subordinação hierárquica, dependência jurídica ou econômica fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

**Empresa** – a pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exerce ou desempenha atividade econômica organizada na área de prestação de serviços, firma individual e cooperativa\*.

\* Na condição de cooperado a retenção do ISSQN se dá pelo serviço prestado multiplicado pela alíquota pertinente.

**Obs:** O profissional prestador de serviço, não cadastrado no município, que receber seus valores através de pagamento de recibo de pagamento de autônomo – RPA, o contribuinte substituto tributário deverá reter na fonte o ISSQN, enquadrando-o o profissional quanto aos serviços prestados na alíquota pertinente constante neste manual e na legislação municipal.

## SUJEITO ATIVO

O sujeito ativo numa relação jurídica tributária decorrente da incidência da norma do ISS é aquele a quem a pessoa política competente, por meio de lei, atribuir essa condição. O ente público titular da competência Tributaria exercita o poder de tributar, ou seja, tem o direito de exigir.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

---

## SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa, natural ou jurídica, obrigada a seu cumprimento. O sujeito ativo, como vimos, tem o direito de exigir, o sujeito passivo tem o dever de prestar seu objeto.

Por incidir sobre a prestação de serviço, a norma tributária do ISS está amparada na presunção de que esse comportamento revela capacidade contributiva. O alvo da tributação é, em última análise, o conteúdo econômico do ato jurídico praticado pelo prestador.

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

As penalidades estão inseridas nos Artigos 499 ao 503, da Lei Municipal nº. 328/2021 – Código Tributário Municipal, *in verbis*:

**"Art. 499.** *Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.*

**Parágrafo único.** *A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

(...)

**Art. 503.** *No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.*

**Parágrafo único.** *No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade."*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

---

## BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ISS é o preço da prestação do serviço. O preço de que trata o contrato de prestação, ou seja, aquele pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador. É o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributário.

A Base de Cálculo está disposta nos artigos 438 ao 444 da Lei Municipal nº. 328/2021 – Código Tributário Municipal, ensina, *in verbis*:

**"Art. 438.** *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.*

*§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, conforme dispuser o regulamento.*

**Art. 439.** *Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada, frete, despesa ou imposto.*

*§ 1º Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.*

*§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

---

§ 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Art. 440.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

**Art. 441.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 442.** Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**Art. 443.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 444.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. "



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

---

## RECIBO DE RETENÇÃO

Os Substitutos Tributários que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao Prestador de Serviço Cópia da Guia de Recolhimento autenticada pelo Banco, que deverá ser carimbado e assinado pelo responsável pela retenção.

## IMPORTANTE

Caso a empresa prestadora de serviço alegar discordância com a retenção na fonte do ISSQN, em razão de questionamento sobre o local da prestação do serviço, sobre a base de cálculo ou sobre a alíquota incidente, a **CONTRATANTE deverá fazer a retenção e orientar o contribuinte para apresentar reclamação, por escrito, na prédio da Prefeitura Municipal de Palmeirante (TO) – Secretaria Municipal de Finanças.**

## RETENÇÃO NA FONTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

Com o advento da promulgação da Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), juntamente com a Lei Complementar Federal 128 de 19 de dezembro de 2008, onde modifica alguns aspectos fundamentais da LC 123, beneficiando ainda mais as MEs e EPPs optante pelo Simples Nacional, observa-se que o município, além de perder receitas, terá que se adequar as novas mudanças.

Face às mudanças, mostraremos passo a passo como ficará a retenção na fonte do ISSQN dos prestadores de serviços optante do Simples Nacional.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

---

**1º PASSO: Fundamentação Legal Sobre a Retenção na Fonte.**

Como veremos a seguir, o Artigo 13º e 21º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 prever que, o prestador de serviços optante do Simples Nacional, o seu tomador do respectivo serviço é obrigado a reter o ISSQN, *in verbis*:

**Art. 13º** - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

**§ 1º** O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

"(...)

**XIV** – ISS devido:

**a)** em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

**b)** na importação de serviços;

**"Art. 21º** - Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

"(...)

**"§ 4º** Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios."

**2º PASSO: Retenção dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003.**

O Artigo 2º da Lei Complementar Federal 128 de 14 de dezembro de 2008 manteve o parágrafo 6º do art. 18 da Lei Complementar 123, *in verbis*:

**"§ 6º.** No caso dos serviços previstos no § 2º do art.6º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observando o disposto no § 4º do artigo 21 desta Lei Complementar.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

Dos serviços previstos no parágrafo 2º do art. 6 da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003, *in verbis*:

*"§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:*

*"I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*"II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa."*

Parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, *in verbis*:

*"§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do SIMPLES Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do SIMPLES Nacional objeto de partilha com os municípios."*

Na prática, as empresas prestadoras de serviços descritos na tabela abaixo, deverão ter o ISSQN retido pelo tomador do serviço na forma da Legislação Municipal **de Palmeirante (TO)**, ou seja, a alíquota constante no **Art. 450 da Lei Municipal 328 de 30 de dezembro de 2021**.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	<b>5%</b>
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	<b>5%</b>
7.04 – Demolição.	5%



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.14 – (VETADO) – Presidência da República.	Vetado
7.15 – (VETADO) – Presidência da República.	Vetado
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%

**3º PASSO: Retenção dos serviços prestados NÃO DESCRITOS nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a L/C 116/2003.**

Os parágrafos 2º e 3º, combinado com o inciso VIII do artigo 3º da Resolução CGSN nº 51 de 22 de dezembro de 2008, modifica severamente a retenção do ISSQN dos serviços **NÃO DESCRITOS** nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a L/C 116/2003, *in verbis*:

**"Art. 3º** As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, para fim de pagamento, conforme o caso:

"(...)

"VIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos:

"(...)

"§ 2º A retenção na fonte de ISS das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

---

*Complementar nº 116, de 2003, e deverá observar as seguintes normas:*

*"I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos [III](#), [IV](#) ou [V](#) para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;*

*"II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos [III](#), [IV](#) ou [V](#);*

*"III – na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município";*

Em princípio, vale dizer que por força maior do artigo sub-escrito, o prestador do serviço é obrigado a informar a alíquota aplicável correspondente ao percentual previsto nos Anexos III, IV ou V para a faixa da receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita, para fins de retenção do ISSQN. Caso seja constatada diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME e a EPP recolher a diferença em guia própria do Município de **Palmeirante (TO)**.

Em síntese, na hipótese do prestador de serviço não destacar a alíquota correspondente no documento fiscal, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota correspondente ao percentual à maior prevista nos Anexos III, IV e V, da Resolução CGSN 51, ou seja, **5% (cinco por cento)**, conforme estabelece o Inciso V do Artigo 3º da Resolução CGSN 51, de 22 de dezembro de 2008, *in verbis*:

*"V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos [III](#), [IV](#) ou [V](#)";*

São pessoalmente responsáveis pelas informações destacadas no documento fiscal, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, e estão sujeitas as penalidades previstas na legislação criminal e tributária, em conformidade com o Inciso VI combinado com o parágrafo 3º do Artigo 3º da Resolução CGSN 51, *in verbis*:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

**"VI** – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município";

**"§ 3º** Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 2º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária."

## **CONCLUSÃO**

Portanto, os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a L/C 116/2003 quando prestados, deverão ter o ISSQN retido na forma da Legislação Municipal de **Palmeirante (TO)**.

As empresas optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços **NÃO DESCRITOS** nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a L/C 116/2003, são obrigados a informar no documento fiscal a alíquota correspondente para fins da retenção do ISSQN.

Caso a empresa optante pelo Simples Nacional, não informar no documento fiscal a alíquota para retenção do ISSQN, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota de **5% (cinco por cento)** para fins de retenção. Em caso de falsidade na prestação de informações no documento fiscal, responderam os responsáveis, o titular, sócios ou administradores, às penalidades previstas na legislação Criminal e Tributária.

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**"Art. 150** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios":

"(...)

**"§ 7º.** A lei poderá atribuir a **sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto** ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO  
CNPJ: 25.064.049/0001-39

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

**"Art. 128** - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de **modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

## LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116 De 31 de julho de 2003

**"Art. 6º** Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais."

## DAS ALÍQUOTAS

Lista de serviços, combinado com as alíquotas previstas na Lei Municipal 328 de 30 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal de Palmeirante.

### LISTA DE SERVIÇOS PARA O CÁLCULO DO ISSQN

ÍTEM	DESCRIÇÃO	alíquota
1	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	<b>5%</b>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	<b>5%</b>
3.01	(VETADO)	5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	<b>5%</b>
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortótica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	<b>5%</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>5%</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.05	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
<b>7</b>	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	<b>5%</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques e outros resíduos quaisquer.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	5%
7.15	(VETADO)	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	<b>5%</b>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	<b>5%</b>
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	<b>5%</b>
<b>9</b>	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	<b>5%</b>
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	<b>5%</b>
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	<b>5%</b>
9.03	Guias de turismo.	<b>5%</b>
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	<b>5%</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	<b>5%</b>
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	<b>5%</b>
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	<b>5%</b>
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	<b>5%</b>
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	<b>5%</b>
10.06	Agenciamento marítimo.	<b>5%</b>
10.07	Agenciamento de notícias.	<b>5%</b>
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	<b>5%</b>
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	<b>5%</b>
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	<b>5%</b>
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	<b>5%</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	<b>5%</b>
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	<b>5%</b>
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	<b>5%</b>
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	<b>5%</b>
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	<b>5%</b>
12.01	Espectáculos teatrais.	<b>5%</b>
12.02	Exibições cinematográficas.	<b>5%</b>
12.03	Espectáculos circenses.	<b>5%</b>
12.04	Programas de auditório.	<b>5%</b>
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	<b>5%</b>
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	<b>5%</b>
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<b>5%</b>
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	<b>5%</b>
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	<b>5%</b>
12.10	Corridas e competições de animais.	<b>5%</b>
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	<b>5%</b>
12.12	Execução de música.	<b>5%</b>
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<b>5%</b>
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	<b>5%</b>



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas de qualquer natureza.	5%
<b>13</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	<b>5%</b>
13.01	(VETADO)	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	<b>5%</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	<b>5%</b>
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e	5%



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

	demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	<b>5%</b>
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	<b>5%</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	5%
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	<b>5%</b>
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	<b>5%</b>
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, Mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	<b>5%</b>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	<b>5%</b>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	<b>5%</b>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	<b>5%</b>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e	5%



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMERANTE – TO**  
**CNPJ: 25.064.049/0001-39**

	congêneres.	
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>	<b>5%</b>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	<b>5%</b>
25.02	Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	<b>5%</b>
25.03	Planos ou convênio funerários.	<b>5%</b>
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	<b>5%</b>
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	<b>5%</b>
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	<b>5%</b>
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	<b>5%</b>
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>	<b>5%</b>
27.01	Serviços de assistência social.	<b>5%</b>
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	<b>5%</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	<b>5%</b>
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	<b>5%</b>
29.01	Serviços de biblioteconomia.	<b>5%</b>
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	<b>5%</b>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	<b>5%</b>
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	<b>5%</b>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	<b>5%</b>
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	<b>5%</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	<b>5%</b>
<b>33</b>	<b>Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	<b>5%</b>
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	<b>5%</b>
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	<b>5%</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	<b>5%</b>
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	<b>5%</b>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	<b>5%</b>
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	<b>5%</b>
36.01	Serviços de meteorologia.	<b>5%</b>
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	<b>5%</b>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	<b>5%</b>
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	<b>5%</b>
38.01	Serviços de museologia.	<b>5%</b>
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	<b>5%</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	<b>5%</b>
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	<b>5%</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda.	<b>5%</b>

Palmeirante (TO) 04 de abril de 2021.

Secretaria Municipal de Finanças  
**José Nogueira Neto**